
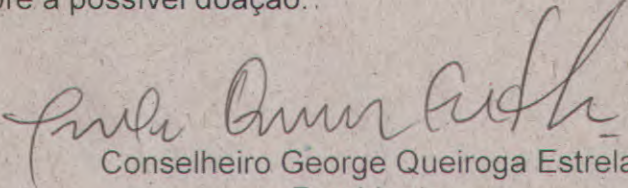



<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p> 	<p>CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO – CONSAD</p>
<p><b>Processo:</b> 23118.002314/2008-91</p>	<p><b>Câmara de Administração, Orçamento e Finanças – CAOF</b></p>
<p><b>Parecer:</b> 371/CAOF</p>	
<p><b>Assunto:</b> Doação de bens patrimoniais – Equipamentos de música à Prefeitura de Ariquemes</p>	
<p><b>Interessado:</b> Prefeitura do campus de Ariquemes</p>	
<p><b>Relator:</b> Conselheiro Julio César Barreto Rocha</p>	

**Decisão da Câmara:**

Na 58ª sessão, em 10.11.2015, visto que o parecer e o processo não estão suficientemente instruídos para sustentar a apreciação, a Câmara decide: a) solicitar à PRAD que providencie avaliação e classificação dos equipamentos (a serem doados), nos termos da legislação vigente e b) à Procuradoria Federal da UNIR que se manifeste sobre a possível doação.

  
 Conselheiro George Queiroga Estrela  
 Presidente

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA </p>	<p><b>Processo:</b> 23118.002314/2008-91</p>
<p><b>Câmara de Administração, Orçamento e Finanças - CAOF</b></p>	<p><b>Parecer:</b> 371/CAOF</p>
<p><b>Assunto:</b> Doação de bens patrimoniais – Equipamentos de música à Prefeitura de Ariquemes</p>	
<p><b>Interessado:</b> Prefeitura do campus de Ariquemes</p>	
<p><b>Relator:</b> Conselheiro Julio César Barreto Rocha</p>	

### I – INTRODUÇÃO

O presente processo trata de pedido específico no interior do Termo de Cooperação entre a Universidade Federal de Rondônia e a Prefeitura Municipal de Ariquemes, através de interesse em resolução de comodato, de equipamentos que serviram ao Curso de Licenciatura em música na modalidade a distância.

### II – RELATÓRIO:

O processo vem instruído com as seguintes peças:

Capa devidamente preenchida no SINGU.

Memorando da PROGRAD (fl 01), Termo comodato (fls 02 a 09), Folhas despachos (fls 10 a 13), Termo de Cooperação técnica nº 01/2009 (fls 14 a 22), Relação de bens (fls 23 a 28), Memorando 46/2009 (fls 29), Relação dos bens (fls 30 a 32), Memorando 547/2009 Coordenação de patrimônio (fl 33), Termo de responsabilidade (fl 34), Memorando 513/2009 (fl 35), Termos de responsabilidade (fls 36 a 44), Documentos diversos (fls 45 a 50), Memorando Prograd (fl 51), Despacho (fl 52), Termo aditivo nº01 (fls 53 a 54), Relação de bens (fls 55 a 58), Extrato do termo aditivo (fl 59), Despachos (fls 60 a 63), Termo aditivo (fls 64 a 65), Relação de materiais (fls 66 a 69), Extratos (fls 70 a 77), Termos de responsabilidade (fls 78 a 87), Memorando 57 (fl 88), Portaria 156/Prefeitura Ariquemes (fl 89), Termo de recebimento (fls 90 a 94), Despacho (fl 95), Termo aditivo nº 01 (fls 96 a 97), Relação de bens (fl 98 a 101), Diário Oficial da União (fl 102), Despacho (fl 103), Ofícios (fls 104 a 106), Relação de bens (fls 107 a 115), Ofícios (fls 116 a 117), Despacho (fl 118), Ofício e Justificativa (fls 119 a 121), Comprovante de avaliação (fl 122), Despacho (fl 123), Ofício/PMA (fl 124), Memorando 40/DARTES (fl 125), Ata da Reunião DARTES (fls 126 a 127), Despacho (fl 128), termo de juntada (fls 129 a 130), Despacho (fls 131 a 132), Minuta de Resolução (fl 133), Relação de bens (fls 134 a 139), Despachos (fls 140 a 144), Memorando 017/Secons (fl 145), Ofício 078/PMA (fl 146), Termo de solicitação de doação (fls 147 a 152), Despacho (fl 153).

### III - ANÁLISE:

O presente parecer tratará da análise de pedido de doação de bens remanescentes de termos de comodato 011/2009 através de parceria/convênio entre a unir e a Prefeitura de Ariquemes.

Primeiramente, com o intuito de delimitar o objeto deste parecer, é importante esclarecer que a doação se trata de bens materiais permanentes, adquiridos com recursos provenientes de convênios, nos termos do artigo 41 da portaria interministerial nº 507/2011.

Art. 41. Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes do convênio.

Os bens remanescentes adquiridos com recursos de convênios poderão, a critério do Ministro de Estado Supervisor ou Autoridade equivalente ou do dirigente máximo da entidade da Administração Direta ou Indireta, ser doados quando, após a consecução do objeto, forem necessários para assegurar a continuidade de programa governamental, observado o disposto no respectivo termo e na legislação vigente.

Lei nº 8.666/93:

Art. 17. A alienação de bens da administração pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

1- Quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação dispensada esta nos seguintes casos:

a) Doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica relativamente à escolha de outra forma de alienação. Como visto, na alienação de bens públicos, mediante doação, é dispensada a licitação, sendo exigência tão somente a avaliação e a configuração do seu uso como de interesse social, de acordo com o juízo discricionário da administração.

Nestes termos, toda e qualquer doação tem os seguintes pressupostos: realização de avaliação prévia do bem, destinação do bem para atender à finalidade de interesse social; exercício do juízo discricionário acerca da oportunidade e conveniência sócio – econômico da doação, ou seja, verificar se o instrumento seria o mais adequado, se a época é oportuna, assim como se atenderia mais ao interesse público, isto é, se o alcance social seria maior em face da sua utilização de outra forma ou por outro ente.

Regulamentando a previsão legal, foi editado o decreto nº 99.658/90, que disciplina a alienação, o reaproveitamento, a movimentação e outras formas de desfazimento de material de bens pela administração pública. Dentre as formas de alienação, está contemplada a DOAÇÃO, consoante o seu art. 15. A presente razão de interesse social, poderá ser efetuada pelos órgãos integrantes da Administração Pública Federal direta, pelas autarquias e fundações, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência, relativamente a escolha de outra alienação, podendo ocorrer, em favor dos órgãos e entidades a seguir indicados, quando se tratar de material: Ocioso, antieconômico, irrecuperável.

Os bens adquiridos com recursos de convênio celebrado com Estado, Território, Distrito Federal ou Município e que, a critério do Ministro do Estado, do dirigente da autarquia ou Fundação, seja necessário à continuação de programas governamentais, após a extinção do convênio, para a respectiva entidade conveniente. Da interpretação do dispositivo em comento, vislumbra-se que é admitida a doação quando: o bem for ocioso, o bem originário de recurso de convênio, etc.

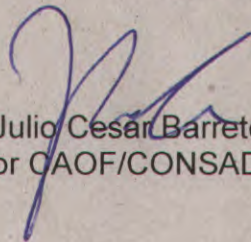
Após uma breve análise do processo, verifica-se a falta de interesse por parte da Unir em dar continuidade ao programa, conforme demonstrado com a negação por parte da Reitoria na renovação do termo aditivo. No entanto verifica-se que há interesse da Prefeitura de Ariquemes demonstrado através de ofício, em dar continuidade ao programa PROLICEM/MUS. Então vejamos, se a unir o órgão mais apropriado para desenvolver esse tipo de programa que não deixa de ser uma extensão do ensino, não tem interesse, nada mais justo do que fazer as doações para a continuidade do programa, já que o mesmo é de interesse público conforme prevê a lei. Observa-se também que houve renúncia por parte do DARTE (Departamento de Artes), aos bens conforme ata de reunião em anexo.

Diante do apresentado entendo que os equipamentos devam continuar no Município de Ariquemes uma vez que os mesmos irão contribuir para a continuidade do programa PROLICEM, sempre observando o interesse público.

**IV - PARECER:**

Considerando a solicitação do pedido de doação dos bens alocados no Município de Ariquemes, e pelo fato dos mesmos estarem de acordo com a legislação, este relator é de parecer FAVORÁVEL, à adoção de medidas para a doação.

Porto Velho, 28 de Outubro de 2015.



Conselheiro Julio Cesar Barreto Rocha  
Relator CAOF/CONSAD